

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1470/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. RETIFICAÇÃO NA CLÁUSULA NONA. LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPENSA. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 1138/2023. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. MAGALHÃES BARATA, S/N, QUADRA 106, LOTE 0122, BAIRRO CENTRO, CEP 68.445-000, BARCARENA/PA, PARA ALOCAR O CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (CTA/SAE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE. OPNIÃO PELO PROSEGUIMENTO.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1138/2023, proveniente da Dispensa nº 7024/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Ofício nº 1894/2023 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;

b) Ofícios nº 1276/2023 – GAB/SEMUSB

c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a correção do item 9.1.3 da cláusula nona do contrato firmado com a empresa **LUÍS ANTÔNIO DA COSTA**.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – DO DIREITO

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a **retificação na descrição do Item 9.1.3 da Cláusula nona**, o qual, segundo justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde, foi redigido de maneira equivocada, já que deveria estar constando na cláusula décima, por isso, necessária sua correção para que não ocorram prejuízos futuros na relação contratual.

8. Com isso, consideremos que a retificação se coaduna com os termos do art. 58, I da Lei nº 8.666/93, uma vez que o que se busca é a adequação dos termos conforme licitado, resguardando os direitos do contratado.

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula nona, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito à correção de item constante no contrato, nos termos do art. 58, I da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1138/2023** oriundo do processo de Dispensa nº 7024/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB